



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

424

2. C C	PUBLICAÇÃO NO D. O. U. De 28 07 19 94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10280.000006/91-89

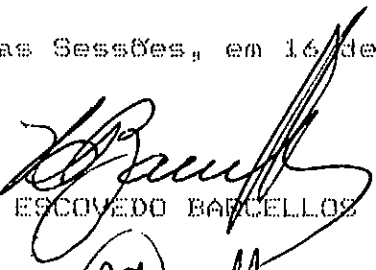
Sessão de : 16 de novembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.182
Recurso nº: 89.577
Recorrente: ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento. Recurso não conhecido por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

p/  GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

cf/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10280.000006/91-89
Recurso nº: 89.577
Acórdão nº 202-06.182
Recorrente: ODELMO LEO CARNEIRO SOBRINHO

R E L A T Ó R I O

Mediante notificação do ITR/90 (fls. 04), o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos legais pertinentes, no montante Cr\$ 300.805,33, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o código 049.026.008.036-6, com área total de 4.356,0ha.

Impugnando o feito a fls. 01/03, o notificado alegou, em síntese, que, não existindo débitos referentes a exercícios anteriores, faz o mesmo jus à redução equivalente à utilização e eficiência demonstradas em sua Declaração de Proprietário (DP) de 1988. Por fim, requereu a remissão do ITR e demais contribuições, referentes ao exercício de 1990, com aplicação dos benefícios de redução previstos em lei.

A fls. 07 (verso), o INCRA informou a existência de débitos anteriores, referentes aos exercícios de 1985, 1987 e 1988, opinando, em seguida, pelo indeferimento do pedido.

Na Decisão de fls. 09/12, a autoridade singular argui, em preliminar, a intempestividade da impugnação. porém, como não se localizou o respectivo AR, considerou a mesma tempestiva. Quanto ao mérito, concluiu aquela autoridade que o contribuinte deixou de fazer jus à referida redução, uma vez que, conforme informado pelo INCRA, possuía débitos anteriores. Por fim, julgou procedente o lançamento constante da notificação.

Devidamente cientificada, em 10/01/92, a empresa ingressou, em 11/03/92, com o Recurso de fls. 23/24, no qual alega que, em face de separação judicial, em 29/04/91, deixou de ser proprietário do referido imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.000006/91-89
Acórdão nº: 202-06.182

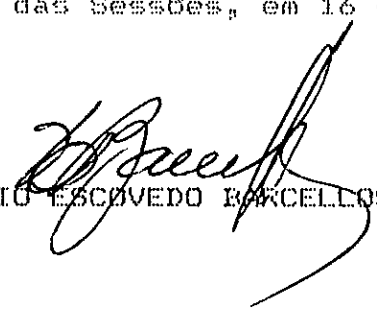
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que, conforme disposto no art. 42, I, do Decreto nº 70.235/72, são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Como se pode observar dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 10/01/92 (AR de fls. 18) e só apresentou o recurso no dia 11/03/92, decorridos 61 dias da data da ciência, fora, portanto, do prazo previsto no art. 33 do referido Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS